



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.741, DE 2019

(Do Sr. Ricardo Izar e Weliton Prado)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender a prioridade de atendimento às pessoas com fibromialgia.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1093/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 2/9/19 para inclusão de coautor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender a prioridade de atendimento às pessoas com fibromialgia.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º As pessoas com deficiência, **as pessoas com fibromialgia**, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)*

*“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, **pessoas com fibromialgia** e pessoas acompanhadas por crianças de colo.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é fruto de colaboração e do apoio da ABRAFIBRO, que é um movimento que atua na orientação e informação para melhorar a qualidade de vida e tratamento de portadores de Fibromialgia.

Fibromialgia é uma síndrome clínica comum, crônica, na qual a pessoa sente dores por todo o corpo, com sensibilidade nas articulações, músculos, tendões e em outros tecidos moles. Junto à dor, a fibromialgia também causa fadiga crônica, distúrbios do sono, enxaqueca, síndrome do cólon irritável, depressão e ansiedade. Como a Fibromialgia é uma doença em que as sensações estão amplificadas, são comuns as queixas em outros lugares do corpo, como dor abdominal, queimações e formigamentos e problemas para urinar. Como outros pacientes que sofrem de dor crônica, existem também as queixas de falta de memória e dificuldades na concentração.

A Fibromialgia é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, até o momento sem cura, e o tratamento multidisciplinar é fundamental para que o paciente tenha qualidade de vida.

Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, a maioria dos pacientes, cerca de 90%, são mulheres. A faixa etária varia entre 30 a 60 anos, mas pode acometer crianças e jovens também. Cerca de 2 a 3% da população é acometida por esta Síndrome.

Diante de tantos sintomas e outras comorbidades, é importante que o paciente tenha rapidez no atendimento nos lugares em que houver a fila preferencial.

Não se trata de algum tipo de privilégio, mas de bom senso, uma vez que os acometidos sofrem com as dores 24 horas por dia, sem tratamento que possa garantir eficácia ou recuperar em 100% a saúde.

Diante do exposto, este projeto de lei visa minimizar o sofrimento dos portadores de fibromialgia, incluindo-os nas filas preferenciais, já destinadas também aos idosos, gestantes e deficientes.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Deputado **Ricardo Izar**
Progressistas/SP

Deputado **Weliton Prado**
PROS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO